

Título do capítulo	INTRODUÇÃO A IMPORTÂNCIA DE OLHAR PARA OS ATORES ENVOLVIDOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Autor(es)	Luseni Aquino Joana Alencar Paola Stuker
DOI	DOI: http://dx.doi.org/10.38116/9786556350240intro

Título do livro	A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência
Organizadores(as)	Luseni Aquino Joana Alencar Paola Stuker
Volume	1
Série	A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência
Cidade	Rio de Janeiro
Editora	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)
Ano	2021
Edição	1a
ISBN	9786556350240
DOI	DOI: http://dx.doi.org/10.38116/9786556350240

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ipea 2021

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos). Acesse: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério da Economia.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

INTRODUÇÃO

A IMPORTÂNCIA DE OLHAR PARA OS ATORES ENVOLVIDOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Luseni Aquino¹

Joana Alencar²

Paola Stuker³

1 INTRODUÇÃO

Os órgãos estatais de justiça, formalmente encarregados da administração institucional dos conflitos, são o desaguadouro de diferentes demandas e expectativas. Não são o único caminho para processar as disputas que emergem da vida social, e uma vasta literatura já apontou que apenas uma pequena parcela das contendas chega a esses fóruns e toma a forma de casos judiciais (Nader, 1972; Miller e Sarat, 1981; Santos, 1988). Contudo, essas instituições ocupam o vértice de uma “pirâmide” de mecanismos e processos mais abrangentes de encaminhamento de disputas, dispondo de um poder *sui generis*, qual seja, o poder de dizer o direito, que é capaz de estabelecer decisões terminativas sobre os conflitos judicializados que a todos se impõem (Foucault, 2013; Kant de Lima, 2010).

Há pouco mais de três décadas, a Justiça brasileira passou a absorver um volume crescente de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres (VDFM). Embora este seja um fenômeno historicamente presente no cotidiano de nossa sociedade, vitimizando mulheres das mais diferentes origens e inserções sociais, foi tradicionalmente objeto de uma regulação social bastante frouxa; mesmo nos casos fatais (os únicos que costumavam ser processados judicialmente até meados da década de 1970), a VDFM sempre contou com a tolerância generalizada de diferentes atores sociais e do próprio poder público (Corrêa, 1983; Pasinato, 1998). Desde os anos 1980, no entanto, quando foram criadas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (Deams) e os Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984), posteriormente redesignados Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), o Judiciário brasileiro passou a

1. Técnica de planejamento e pesquisa na Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest) do Ipea.

2. Técnica de planejamento e pesquisa na Diest/Ipea.

3. Professora colaboradora na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste).

ser um importante receptáculo de denúncias das mulheres contra os companheiros que as agrediam (Hermann e Barsted, 1995; Debert e Gregori, 2008), refletindo um movimento mais amplo de revisão da hierarquização dos conflitos sociais. Assim, desde cedo, os Juizados Especiais Criminais (Jecrims) passaram a lidar com casos de VDFM, o que expôs magistrados(as), servidores(as), promotores(as) de justiça e defensores(as) públicos(as), entre outros(as) profissionais, ao tratamento cotidiano da matéria e às cobranças por seu enfrentamento cada vez mais qualificado.

Entretanto, se as Deams representaram a aposta na visibilização da VDFM e na especialização dos órgãos policiais como meio de garantir que a investigação dos crimes contra as mulheres estivesse pautada na perspectiva de gênero (Pasinato e Santos, 2008), o movimento que conduziu à criação dos Jecrims tinha outra motivação. Os juizados especiais são instâncias orientadas pelos princípios da simplicidade, da celeridade e da economia processual, criadas para modernizar a Justiça e garantir que causas de menor complexidade recebam respostas mais rápidas do que aquelas resultantes do rito tradicional (Azevedo, 2001; Cunha, 2001). Tais características, somadas à dispensabilidade da representação das partes por advogado, fazem dos juizados importantes aliados da promoção do acesso à justiça. Esses fatores explicam por que, no contexto de ampliação do volume de denúncias de VDFM de meados dos anos 1980, esses equipamentos, embora não especializados, se converteram em recipientes da demanda por justiça até então reprimida das mulheres em situação de violência.

Apesar disso, o arranjo logo mostrou suas limitações. É importante considerar que, além de mirar o processamento de “crimes de baixo potencial ofensivo”, o desenho institucional dos Jecrims previu a adoção de um novo modelo de justiça, baseado em práticas consensuais e na aplicação de medidas despenalizadoras, institutos introduzidos pela Lei nº 9.099/1995 visando à modernização da persecução penal brasileira e sua adequação aos princípios minimalistas do garantismo contemporâneo. A conciliação autoriza a composição civil dos danos entre as partes, o que evita a instauração ou o seguimento do procedimento penal, enquanto as medidas despenalizadoras possibilitam a suspensão condicional do processo ou a transação penal (por meio de medidas e penas alternativas), em razão de acordo entre o Ministério Público e o acusado.

O processamento dos casos de VDFM por meio dos Jecrims não apenas implicava sua equiparação a infrações pouco lesivas ou menos graves, como os submetia à dinâmica de acertos e erros inerente à implantação de mudanças institucionais de grande envergadura. As deficiências verificadas nesse processo acabaram por não garantir equilíbrio e efetiva participação das mulheres na dinâmica da conciliação com os autores das agressões, e ainda resultaram na aplicação de penas meramente simbólicas aos acusados, como ficou notório

com o expediente massivo de conversão das sanções em pagamento de cestas básicas às vítimas (Debert e Gregori, 2008). A própria falta de preparo dos profissionais para lidar com casos de VDFM e prestar atendimento às mulheres em situação de violência frequentemente fazia com que reproduzissem preconceitos e intolerâncias, submetendo-as a diferentes formas de violência institucional (Penafort, Mafioletti e Peres, 2019). Esse cenário fez com que o arranjo se tornasse objeto de intensa crítica da parte dos movimentos de mulheres, que denunciavam a banalização dos casos de VDFM no seio da Justiça brasileira (Campos, 2003; Romeiro, 2009; Campos e Carvalho, 2011).

A crítica à inadequação dos Jecrims para o processamento dos casos de VDFM foi um dos motores da proposição de um arranjo alternativo. Esse impulso veio somar-se à pressão por efetivar no país as resoluções internacionais sobre os direitos das mulheres já ratificadas pelo Estado brasileiro, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women – Cedaw), de 1979,⁴ e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994.⁵ Essa mobilização buscava incidir sobre a maneira como a VDFM era vista e tratada no Brasil, e encontrou suporte ainda na sanção internacional sofrida pelo país, em 2001, no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), pelo emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes.⁶ Foi em meio a esse efervescente contexto que se elaborou o projeto de lei que, em 2006, tomou a forma da Lei nº 11.340/2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha.

Considerada um grande avanço no enfrentamento à VDFM (Pasinato, 2015b), a Lei Maria da Penha reconhece, entre suas inovações, que o fenômeno é determinado pelas relações desiguais entre homens e mulheres, as quais resultam de instituições sociais e práticas culturais que conformam determinados padrões de gênero (Bandeira e Almeida, 2015). A definição legal de que as violências contra as mulheres praticadas na seara doméstica e familiar são baseadas no gênero significou reconhecê-las como violações de direitos humanos (Pasinato, 2015b), as quais requerem tratamento à altura.

É importante lembrar aqui que o conceito de gênero foi proposto para possibilitar a apreensão do que é constitutivo das complexas relações entre os

4. Disponível em: <<https://bit.ly/3D3oG2s>>.

5. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>.

6. A CIDH/OEA considerou o Estado brasileiro responsável por negligência, omissão e denegação de justiça frente às várias agressões que Maria da Penha havia sofrido e denunciado publicamente ao longo de anos. O fato de que as denúncias apresentadas por ela aos órgãos de justiça não foram tratadas com a devida atenção constituiu aspecto central da responsabilização internacional do país. Para mais detalhes sobre o contexto em que se elaborou e foi promulgada a Lei Maria da Penha, ver Dias (2012).

sexos, remetendo tanto às diferenças percebidas ou atribuídas a eles quanto às representações acerca da distribuição de recursos simbólicos e de poder entre eles. Usado pela primeira vez na década de 1950 por Money (1955), para tratar da maneira como as pessoas produzem comportamentos para se evidenciar como homem ou mulher na sociedade, o termo se fortaleceu a partir dos anos 1970 no âmbito das teorias feministas, passando a ser utilizado em distinção à concepção de sexo, que se limita ao plano biológico.

Com o progressivo desenvolvimento teórico do conceito, concepções mais sofisticadas foram elaboradas, dando ensejo a que a questão fosse compreendida a partir de novas e diferentes perspectivas. Por exemplo, como uma categoria que emprega significado às relações de poder (Scott, 1988); como um estilo corporal performativo no interior de um sistema regulador (Butler, 2013); ou como uma estrutura das relações sociais em que são enfrentados obstáculos que dizem respeito à justiça, à identidade e à sobrevivência (Connell e Pearse, 2015). Fato é que gênero está onipresente nas relações sociais e fundamenta variadas injustiças, entre as quais as situações de VDFM são um exemplo paradigmático.

Não obstante, o conceito de gênero dissociado da noção de patriarcado esvazia-se de sentido (Saffioti, 2009), pois, na ordem que preside as sociedades capitalistas contemporâneas, as relações de gênero se assentam na supremacia do masculino sobre o feminino, vinculando os papéis masculinos ao espaço público e ao mundo do trabalho e os femininos ao contexto da casa e do cuidado da família (Hirata e Kergoat, 2007). Essa ordem institucional generificada se assegura pelo “dividendo patriarcal” (Connell e Pearse, 2015), expresso nas vantagens sociais logradas pelos homens com a manutenção das desigualdades de gênero, e repercute nos mais variados âmbitos da vida social, como o espaço doméstico e familiar, o mercado de trabalho, a participação política, a educação, os corpos e até mesmo a linguagem (Baratta, 1999; Scott, 1988; Connell e Pearse, 2015).

Essa ordem é reforçada pelas instituições do Estado, incluindo aí suas organizações, seus processos decisórios e o formato das políticas públicas, uma vez que, embora não seja o único centro de poder da sociedade, se trata de agente determinante da produção e reprodução dos papéis sociais e das injustiças de gênero, sendo ele próprio generificado (Connell e Pearse, 2015). O peso da presença masculina nos cargos de poder, por exemplo, opera sobre a formulação e a implementação de políticas mais ou menos inclusivas em relação às mulheres, e nas próprias condições de acesso a determinados serviços e bens públicos distribuídos aos diferentes grupos da população. Para superar esse *modus operandi*, é essencial que o Estado promova políticas de desconstrução da cultura generificada, em âmbitos público e privado, e de enfrentamento aos danos que essa ordem impõe às mulheres. Coibir a VDFM, compreendendo-a como uma violação de gênero, é parte irredutível dessa missão.

Com base nesse entendimento primordial, a Lei Maria da Penha alterou profundamente o enquadramento da VDFM, adotando um conceito de violência que inclui as ações ou omissões baseadas no gênero e manifestas nas formas física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, nos ambientes doméstico, familiar ou de qualquer relação íntima.⁷ Ao salientar a multidimensionalidade do fenômeno e sua extensa penetração nas relações sociais, a nova lei corroborou a gravidade das repercussões da VDFM na vida das mulheres e assumiu a questão como um problema de responsabilidade pública. Para enfrentá-lo, previu um modelo de atuação abrangente, que supõe ações tanto no âmbito jurídico quanto no campo das políticas públicas sociais, pautadas em três eixos distintos: prevenção da violência, proteção integral e especializada às vítimas e responsabilização criminal dos acusados (Rifiotis, 2008; Pasinato, 2010; 2015a).

No campo da prevenção, previram-se ações em frentes diversas, como promoção e realização de campanhas e programas educacionais, difusão da lei e dos dispositivos de proteção disponíveis, e capacitação permanente quanto às questões de gênero para os profissionais que lidam com mulheres em situação de violência, seus filhos e autores de agressões. Na seara da proteção integral e especializada às vítimas de VDFM, a lei previu, entre outras medidas, a manutenção de seus vínculos trabalhistas quando for necessário que elas se afastem de seus locais de trabalho; a possibilidade de que sejam incluídas no cadastro de programas assistenciais; garantia de acesso à assistência judiciária; e, quando for o caso, prioridade na matrícula de seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Especificamente no que se refere ao eixo da responsabilização criminal dos acusados, a nova lei buscou tanto aperfeiçoar o processamento judicial dos casos de VDFM quanto ampliar as sanções cabíveis. Por um lado, recusou a inscrição desse tipo de violência como crime de “baixo potencial ofensivo”, reforçando o enquadramento dessas agressões no âmbito do direito penal e da justiça criminal comum e afastando sua distribuição aos Jecrimis; paralelamente, previu a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência tanto criminal quanto cível, para garantir a adequada observância aos direitos das mulheres e a atuação de equipes técnicas multidisciplinares em apoio ao juízo. Por outro lado, a nova lei abraçou a tese de falta de efetividade das medidas dirigidas aos autores de violências até então e da necessidade de

7. Esse conceito reproduz quase que literalmente o art. 2 da Convenção de Belém do Pará, que afirma: “Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>.

responsabilização mais severa e exemplar, vetando a aplicação dos institutos despenalizadores e agravando as sanções aos acusados por crimes praticados com VDFM.⁸ Porém, ampliando a concepção tradicional de responsabilização, a lei previu a possibilidade de que sejam aplicadas aos acusados medidas que determinem o comparecimento a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.⁹

No âmbito da proteção judicial às mulheres em situação de violência, cabe destacar ainda a instituição das medidas protetivas de urgência, disponíveis para resguardar aquelas que se encontram sob risco iminente. Dirigidas tanto às mulheres quanto a quem as agrediu, as medidas protetivas são aplicadas pela autoridade judicial de modo isolado ou cumulativo, podendo ser complementadas ou substituídas por outras de maior eficácia no curso de sua vigência, caso haja agravamento da situação. Contemplam desde o afastamento do autor das agressões do lar ou do convívio com a mulher até sua prisão preventiva, passando, entre outras possibilidades, pela restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores; pela separação de corpos; pela restituição de bens indevidamente subtraídos da mulher; pelo encaminhamento da mulher e seus dependentes a programas de proteção e de atendimento (de saúde, assistência social e educação, por exemplo); e pelo comparecimento compulsório do acusado a sessões de acompanhamento psicossocial ou a programas de reeducação.¹⁰

Dado o amplo escopo dos dispositivos legais para responsabilização dos agressores, proteção das mulheres e prevenção de novas violências, evidencia-se que o modelo institucional de enfrentamento à VDFM instituído pela Lei Maria da Penha supõe um fluxo integrado entre os serviços nessas frentes, o que requer a articulação permanente entre os órgãos responsáveis por essas ações. Assim, a lei também estabelece a integração operacional entre as instituições de justiça (Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) e os órgãos das áreas de segurança, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, bem como a articulação entre o poder público, em seus três níveis, e as organizações não

8. A Lei Maria da Penha alterou o art. 129, § 9º, do Código Penal para estabelecer quesitos específicos a serem observados caso o crime de lesão corporal envolva VDFM, prevendo detenção de três meses a três anos, enquanto a pena, nos casos de lesão corporal sem gravidade, ou que não envolvam morte, tem limite máximo de um ano. No mesmo sentido, a lei estabeleceu, no art. 61, inciso II, alínea f, que, quando não constitui ou qualifica o crime, a VDFM será sempre uma circunstância agravante a ser considerada na fixação das penas. A lei ainda alterou o art. 313 do Código de Processo Penal para estipular a possibilidade de decretação da prisão preventiva se o crime praticado envolver VDFM, de modo a garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

9. Pasinato (2010) foi uma das analistas a apontar que o foco na responsabilização do agressor deve orientar as decisões e os encaminhamentos realizados pelo juízo aos serviços de atendimento. Para a autora, essa necessidade fica evidente nos próprios grupos de responsabilização, em que o maior desafio é a resistência dos agressores em entender e assumir que os atos por eles cometidos são crimes.

10. A inclusão da frequência dos acusados de VDFM a centro de educação e de reabilitação e de acompanhamento psicossocial, entre as medidas protetivas de urgência disponíveis, foi estabelecida pela Lei nº 13.984, de 2020.

governamentais (ONGs) que atuam nessa pauta. Porém, sua implementação pelos atores do sistema de justiça é, em grande medida, o que determina a forma como a lei se materializa na realidade social.

2 A LEI MARIA DA PENHA E OS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Como descrito anteriormente, a Lei Maria da Penha resguardou um importante espaço para os órgãos envolvidos nos eixos da responsabilização criminal dos autores de agressões e da proteção judicial das vítimas de violências, referendando a concepção de que constituem um sistema ou complexo institucional único.¹¹ Na realidade, a lei configura, por meio de seus dispositivos, uma espécie de microsistema de justiça particular para o enfrentamento à VDFM. Além de reservar um capítulo específico para tratar do atendimento às mulheres pela autoridade policial (título III, capítulo III), dedica a integralidade do título IV (*Dos procedimentos*) para regular a atuação nos âmbitos do Judiciário, do Ministério Público e da assistência judiciária, ao passo que o título V se atém às equipes de atendimento multidisciplinar, e as disposições transitórias orientam a atuação judiciária enquanto não forem estruturados os JVDFMs (título VI). Assim, embora o processamento de casos de VDFM não fosse exatamente uma novidade para os órgãos do sistema de justiça brasileiro, pois já os mobilizava cotidianamente havia ao menos um par de décadas antes do advento da Lei Maria da Penha, foram disciplinadas de maneira expressa pela nova lei as atribuições específicas de cada um no modelo de enfrentamento instituído, na perspectiva de aprimorar sua atuação individual e sistêmica.

Certamente, a política institucional adotada pelos diferentes órgãos condiciona a adesão de seus agentes aos propósitos da Lei Maria da Penha. Nesse âmbito, é forçoso observar que inúmeras medidas vêm sendo implementadas no país para garantir efetividade ao enfrentamento à VDFM, por meio da alocação de recursos humanos e materiais para o setor, de esforços de capacitação da força de trabalho, e da disseminação permanente da jurisprudência e de diretrizes e orientações sobre a matéria. Ainda assim, o cenário se caracteriza, entre outros aspectos, pelo baixo número de JVDFMs instalados,¹² pela demora excessiva entre a denúncia e o desfecho dos processos, pela falta de equipes multidisciplinares em atuação e pela inadequação da disposição espacial e das instalações das

11. Por sistema de justiça entende-se aqui o conjunto formado pelos órgãos que, na qualidade de responsáveis pelos serviços judiciais ou por “funções essenciais à justiça”, como define o texto constitucional, atuam de maneira interdependente para viabilizar a prestação jurisdicional em face dos conflitos trazidos a público. No Brasil, esse sistema é composto pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela advocacia (pública e privada) (Sadek, 2002).

12. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), havia 138 JVDFMs instalados em todo o território nacional, em 2020, número este que é inferior aos 139 registrados em 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2UuoGHa>>. Acesso em: 2 maio 2021.

unidades judiciárias ao acolhimento dos envolvidos nos casos, particularmente as mulheres (CNJ e Ipea, 2019). Esse quadro geral revela a importância de que sejam promovidos diversos aprimoramentos na “infraestrutura” da política de enfrentamento à VDFM.

No entanto, o acesso à prestação jurisdicional em conformidade com as garantias legais é intermediado pelos atores que, em diferentes níveis, organizam e implementam os procedimentos e as rotinas de encaminhamento dos casos. Sendo os profissionais que integram as organizações do sistema de justiça os responsáveis últimos pela atenção aos casos que chegam a suas mãos, é fundamental deslocar o olhar do nível organizacional para o da atuação desses agentes, para compreender em que medida está efetivamente pautada pelos dispositivos da Lei Maria da Penha. Em outras palavras, para avançar na compreensão sobre a implementação da lei, faz-se necessário refletir sobre como as concepções dos profissionais do sistema de justiça ante a VDFM e as práticas que adotam no encaminhamento dos casos dialogam com o “espírito” da legislação. Apresentar análises que contribuam para esse tipo de reflexão é o objetivo principal desta publicação.

Um ponto importante aqui é a diferenciação entre os dois âmbitos da atuação desses profissionais: de um lado, o relativo ao encaminhamento dos processos; de outro, o que concerne ao engajamento na política institucional de enfrentamento à VDFM, o que inclui o desenvolvimento ou a participação em projetos voltados ao tema e a atuação nas redes locais. No que se refere ao primeiro âmbito, o da atuação estritamente funcional, partimos do entendimento de que um caso de VDFM é a configuração judicial de um fato ou um conjunto de fatos supostamente criminosos que, a partir da denúncia, chega às portas do sistema de justiça e passa a ser processado por seus agentes. O processo é, portanto, a materialização do caso, o qual é absorvido pelo sistema segundo fórmulas jurídicas preexistentes. A partir daí seus profissionais se encarregam de atuar para elucidar os fatos e estabelecer a verdade jurídica sobre o caso (Foucault, 2013; Kant de Lima, 2010), de modo a poder imputar responsabilidades e sancionar os acusados.

A atuação dos diferentes agentes no âmbito dos processos, em especial no que tange aos atores jurídicos, é estritamente regrada por parâmetros legais e normas procedimentais que não se separam da matéria jurídica em si (Latour, 2004). Essas regras visam pavimentar o trâmite, garantindo que os processos transcorram conforme a formalidade preestabelecida e possibilitem o exame dos fatos, o que viabiliza a construção legítima da verdade jurídica. Assim, desde o oferecimento da denúncia até a sentença judicial, uma cadeia de atos envolvendo diferentes profissionais precisa ser cumprida de modo devidamente procedimentalizado, para não haver prejuízos ao curso da prestação jurisdicional e eventuais alegações de vício processual. A relevância dessas regras para a garantia da legitimidade das

decisões é tal que grande parte da força de trabalho dos órgãos da justiça está ocupada nas atividades cartorárias que se ocupam de organizar, acionar e certificar os procedimentos processuais (Aquino, 2020).

No caso da VDFM, às previsões legais contidas no Código Penal e às regras processuais constantes do Código de Processo Penal vêm se somar os dispositivos da Lei Maria da Penha, que buscam viabilizar uma prestação jurisdicional mais adequada a esse tipo de conflito e às necessidades das mulheres em situação de violência. Assim, todos os agentes envolvidos no processamento dos casos devem colaborar, em seu âmbito de atuação específico, para esses objetivos, evidenciando-se que a interdependência sistêmica do trabalho a ser realizado por cada um vai além da observância à lei penal e às regras processuais. Em outros termos, a Lei Maria da Penha reflete uma compreensão específica sobre o fenômeno da VDFM e a forma mais adequada de encaminhar os casos trazidos a conhecimento público, excluindo outras compreensões e possibilidades e exigindo dos envolvidos atuação conforme seus dispositivos e os princípios que os justificam.

Assim, os(as) magistrados(as) devem, por exemplo, se empenhar em averiguar a gravidade dos casos que chegam à Justiça, de modo a estar em condições de conceder as medidas protetivas cabíveis e zelar pelo seu cumprimento; devem também observar as vedações legais à aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/1995 e atentar para as condições sob as quais as mulheres procedem à renúncia à representação feita contra seus agressores, de modo a garantir que o façam mediante livre vontade.¹³ Já os(as) membros(as) do Ministério Público, quando este não for parte nos casos, devem intervir de modo eficaz como fiscais da lei nas causas cíveis e criminais decorrentes da VDFM, particularmente quando as mulheres se encontram desacompanhadas de advogado(a); enquanto isso, dos(as) defensores(as) públicos(as) espera-se que prestem atendimento específico e humanizado e acompanhem as mulheres vítimas de VDFM em todos os atos processuais, incluindo as audiências, momento em que se deparam com os autores das agressões nas salas da Justiça.

No que se refere aos(às) integrantes das equipes multiprofissionais, detentores(as) de outros “saberes”, que não o jurídico, sempre que acionados para fornecer pareceres técnicos ou realizar atividades de orientação, encaminhamento ou atendimento, devem acolher adequadamente as partes e estar atentos(as) às

13. A renúncia à representação nos casos de VDFM significa abdicar da autorização para o desencadeamento da ação penal contra o agressor. De acordo com o art. 16 da Lei Maria da Penha, isso apenas é possível nas ações penais públicas condicionadas à representação; ainda assim, a renúncia ou retratação deve ocorrer durante audiência perante o(a) magistrado(a) e antes do recebimento da denúncia pelo Ministério Público. Essa possibilidade não existe quando a VDFM é processada por meio de ações penais incondicionadas à representação da vítima, como nos casos de lesão corporal leve ou grave, conforme assegurou o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424 em 2012. O capítulo 3 desta publicação traz mais detalhes sobre o tema.

particularidades dos casos, de modo a identificar fatores de risco e situações que exijam avaliação mais aprofundada. Quanto aos(as) servidores(as) do cartório, são aspectos fundamentais de sua atuação a diligência no trâmite processual, a acuidade na facilitação de informações e o acolhimento às mulheres em situação de violência, que com frequência comparecem às unidades judiciais em busca de informações, orientação e até mesmo apoio.

De um ponto de vista sistêmico, a atuação de cada um desses agentes delimita as possibilidades de efetiva proteção e defesa jurídica dos direitos das mulheres, bem como a correspondente responsabilização dos acusados, conforme prevê a lei. Consequentemente, a condução responsável e comprometida de cada processo é não apenas a oportunidade de prestar um serviço de qualidade às partes diretamente envolvidas, mas também de atualizar a lei, dando concretude aos princípios e dispositivos legais e materializando os contornos efetivos do direito (Latour, 2004). Compreende-se, então, que cada processo de VDFM é uma ocasião de produção da justiça, na qual os diferentes atores do sistema se defrontam com a materialidade do caso visando à construção mais adequada possível de seu desfecho jurídico.

Porém, a atuação dos profissionais de justiça para a implementação da Lei Maria da Penha extrapola o âmbito estrito do processamento dos casos e da atenção aos dispositivos que garantem efetiva proteção jurídica às mulheres em situação de violência, requerendo também seu empenho no âmbito institucional mais amplo do enfrentamento à VDFM. Há em mente aqui aspectos como a adoção de práticas administrativas que resguardem a prioridade que a lei confere aos casos de VDFM, em especial quando também se lida com processos de outras matérias; o equipamento das dependências das respectivas unidades para a recepção e o acolhimento mais adequado das mulheres; ou ainda o desenvolvimento, o apoio e a participação em projetos voltados à temática, bem como a atuação ativa nas redes interinstitucionais locais de enfrentamento à VDFM.

É certo que, nesse âmbito, o fato de estarem vinculados a órgãos que desempenham funções distintas enseja diferenças consideráveis entre os profissionais do sistema de justiça, em termos do ambiente institucional e da cultura organizacional que informam sua atuação cotidiana. No caso dos(as) magistrados(as), por exemplo, na condição de agentes do poder de jurisdição, esses atores são guardiões do formalismo jurídico e sua filiação institucional tende a acentuar valores como imparcialidade e distanciamento em relação às partes, o que frequentemente é usado para justificar posturas menos ativas no enfrentamento à VDFM. Ao contrário, os(as) funcionários(as) dos cartórios judiciais e os(as) integrantes das equipes multiprofissionais, além de pautados(as) por objetivos e parâmetros bastante distintos dos(as) magistrados(as), atuam em

contato mais direto com os envolvidos nos casos de VDFM. No mais das vezes, são os responsáveis pelo acolhimento das mulheres em situação de violência e pelas iniciativas que buscam aproximar a Justiça dos jurisdicionados e das redes de enfrentamento.

Já no caso dos(as) promotores(as) de justiça, cuja missão é defender os interesses da sociedade, como fiscais da lei ou agentes titulares da ação penal pública, a proatividade e a proximidade com os diferentes grupos sociais são valores centrais na imagem e na cultura organizacional do Ministério Público, o que impulsiona a organização de diferentes iniciativas dirigidas às mulheres vítimas de violência e aos autores de agressões. Em certa medida, esses também são valores que pautam a Defensoria Pública; porém, dado seu papel específico dentro do sistema de justiça, como representantes das partes em disputa, projetos com o objetivo de ampliar o acesso do público-alvo aos seus serviços, de prevenir a continuidade das situações de violência e até mesmo de buscar promover o diálogo entre os dois lados dos conflitos, de modo a evitar sua judicialização, são algumas das iniciativas que marcam a atuação institucional dos(as) defensores(as) públicos(as).

É sob essa dupla chave analítica – que enfoca tanto o trabalho sobre os processos de VDFM quanto o engajamento nas iniciativas institucionais para o enfrentamento desse fenômeno – que os textos ora reunidos discutem a atuação dos agentes do sistema de justiça na implementação da Lei Maria da Penha. É importante frisar que, se os capítulos deste livro tomam o trabalho desses atores como objeto central da análise, o interesse não está nos aspectos idiossincráticos eventualmente envolvidos. A atenção está voltada para o contexto mais amplo em que este trabalho se realiza e os efeitos que produz sobre a prestação jurisdicional. Assim, se deslocamos o foco do nível das organizações e o firmamos sobre os profissionais que formam seus corpos funcionais, buscamos, por meio de análises sobre sua atuação, caracterizar os modos como o enfrentamento à VDFM pela via judicial se concretizam.

Ao destacar a atuação de magistrados(as), promotores(as) de justiça, defensores(as) públicos(as), servidores(as) do cartório e integrantes das equipes multidisciplinares, as análises apresentadas nos capítulos a seguir privilegiam as mediações que ligam o macro e o micro, as organizações e os indivíduos, buscando identificar os aspectos que incidem mais diretamente sobre o trabalho desses profissionais. Embora a Lei Maria da Penha seja um referente central, assume-se que outros elementos interferem no trânsito do marco legal para o encaminhamento dos casos concretos, do nível da formalidade prescrita para o das práticas adotadas pelos profissionais no seu dia a dia. Entre esses elementos citam-se, por exemplo, as condições sob as quais trabalham (volume de processos,

dedicação exclusiva ou não à matéria, apoio disponível etc.); as negociações que estabelecem entre si, ainda que de modo implícito, quanto a seus respectivos espaços de atuação; as interpretações prevalentes acerca da legislação, seu sentido e suas limitações; e as concepções partilhadas e os dissensos em torno de temas como gênero, violência doméstica, direitos das mulheres e atribuições do sistema de justiça na matéria.

Em síntese, parte-se do pressuposto de que o circuito conformado pelos profissionais que atuam nos casos judicializados de VDFM mobiliza referentes variados além da própria Lei Maria da Penha e das normativas mais gerais que disciplinam o processamento das ações penais. Esses referentes envolvem elementos do ambiente institucional e da cultura organizacional aos quais esses atores se vinculam, mas também remetem a aspectos que emergem na própria interação com os demais profissionais e nos espaços consentidos para a manifestação de concepções particulares sobre as questões envolvidas nos casos, sancionando determinadas noções sobre o que é fazer justiça frente à VDFM. Assim, outro dos objetivos da publicação é apontar, por meio de diferentes vias e abordagens, os usos que os profissionais fazem das balizas disponíveis no campo em que atuam para dar resposta às demandas que recebem. Em resumo, propõe-se uma mirada que leve em conta as prescrições, os entendimentos, as práticas e as tensões presentes no processamento cotidiano dos casos de VDFM e na implementação da Lei Maria da Penha pelos agentes do sistema de justiça, supondo que, ao conformar determinados modos de atuação, esses elementos contribuem para a configuração de certo(s) padrão(ões) de prestação jurisdicional.

Cabe uma última palavra acerca das relações que esses atores estabelecem com as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que constituem a clientela da Justiça nesses casos, sendo as peças centrais da judicialização abrigada pela Lei Maria da Penha. Acreditamos que, nesse ponto, a particularidade deste livro está em propor um olhar analítico sobre como os agentes do sistema condicionam as possibilidades de que as mulheres encontrem justiça para as situações de violência vividas. Por isso, afastamo-nos de percebê-los como agentes neutros da produção da justiça, compreendendo-os como atores que, ante os casos e as condições materiais e subjetivas de que dispõem, produzem e reproduzem “possibilidades de justiça” na transposição da lei do plano do ordenamento jurídico para a prática.

Como fica claro em cada um dos capítulos que se seguem, a dinâmica engendrada uma vez que se coloca em marcha o processamento judicial leva a que, por diferentes vias, os agentes do sistema assumam o controle sobre o desenvolvimento dos feitos. Com isso, produz-se o gradual descentramento das mulheres em relação aos “seus” casos, relegando-se a elas um papel que pode ser

descrito como de baixo protagonismo e quase nenhum poder decisório no curso do processo e na interação com os agentes da justiça. Ainda assim, sua presença não pode ser apagada e, a depender da função que os diferentes profissionais desempenham no interior do campo jurídico, fomenta o estabelecimento de relações mais ou menos próximas, produtivas e significativas com esses atores.

Em meio a essas (re)configurações, o sistema de justiça, que se quer central e tem esse espaço avalizado pela própria legislação, é frequentemente confrontado pelas mulheres. Muitas vezes, o questionamento se expressa de maneira pouco explícita, na ausência nas audiências ou na priorização de iniciativas de acolhimento e encaminhamento de conflitos independentes do poder jurisdicional. Outras vezes, no entanto, isso ocorre de modo mais ativo, na forma de queixas quanto aos tempos e outros “custos” da Justiça, ou de demonstrações de insatisfação com o atendimento recebido e com a condução dos processos. Em ambos os casos, o que se manifesta é o descontentamento das mulheres com a frequente incapacidade da Justiça de dialogar com suas histórias e de propor desfechos satisfatórios para os dramas que elas vivenciam.

3 SOBRE A PESQUISA QUE DEU ORIGEM A ESTE LIVRO

Esta publicação dá vazão a uma série de reflexões instigadas pelo projeto *O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres* (CNJ e Ipea, 2019).¹⁴ O objetivo dessa pesquisa foi conhecer a fundo o atendimento dispensado pela Justiça às vítimas de VDFM *vis-à-vis* os preceitos da Lei Maria da Penha. Por isso, optamos naquela ocasião pela produção de dados primários a partir de uma abordagem qualitativa, que permitisse não apenas identificar os múltiplos aspectos que compõem o cenário e a dinâmica desse atendimento, de resto ainda pouco explorado; nossa intenção foi também a de compreender o sentido que os vários atores envolvidos atribuem à atuação do sistema de justiça na seara do enfrentamento à VDFM e sua percepção sobre os avanços obtidos e os desafios ainda a ser enfrentados.

Após intenso mergulho na leitura de outros estudos acerca do tema,¹⁵ procedeu-se ao delineamento da pesquisa. De modo a refletir a diversidade das unidades judiciais que processam casos de VDFM, o desenho de campo contemplou unidades especializadas e de competência ampla. Em termos da produção de informações, o propósito foi o de visualizar nosso objeto sob

14. Para mais detalhes, o relatório final do estudo foi divulgado em agosto de 2019 e encontra-se disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9530>>.

15. O levantamento bibliográfico contemplou experiências de alguns países vizinhos e estudos acadêmicos produzidos em período recente no Brasil, com foco no sistema de justiça. O material resultante dessa etapa da pesquisa foi publicado na forma de dois *Textos para Discussão* (TDs) do Ipea. Ver Amaya e Stuker (2020) e Stuker, Perrone e Medeiros (2020).

tantos ângulos quantos possíveis; para tanto, optamos por realizar entrevistas e observação direta de rotinas, práticas e ambientes, atividades que foram orientadas por instrumentos especialmente concebidos para captar as informações mais relevantes. Em caráter suplementar, realizamos análise de autos processuais, de modo a compreender contextualmente o tratamento processual dado às demandas nas respectivas unidades do Judiciário.¹⁶

Em termos substantivos, a metodologia empregada privilegiou focos específicos, conforme a seguir.

- Funcionamento das unidades judiciais: especialização do atendimento, rotinas e procedimentos, estrutura física, dinâmica de acionamento das medidas protetivas, acolhimento das vítimas de violência pelos(as) operadores(as) do direito, humanização e integridade do atendimento psicossocial, frequência e intensidade da interação do serviço psicossocial com os diferentes juízos etc.
- Percepções dos diferentes atores institucionais quanto ao serviço prestado pelo Poder Judiciário às mulheres em situação de violência – magistrados(as), profissionais do setor psicossocial, promotores(as), defensores(as).
- Percepções das mulheres atendidas.
- Inserção das unidades do Poder Judiciário nas redes de atendimento locais.

A pesquisa de campo foi realizada nas cinco regiões do território nacional, em diferentes unidades judiciais de doze localidades brasileiras. Enquanto visitávamos os JVDFMs e as varas criminais que se converteram em nossos objetos de estudo, pudemos observar as inúmeras práticas que consubstanciavam a rotina processual, em seu caráter formal, de acordo com a lei e os códigos de processo, e informal, conforme as inovações implementadas para conferir mais agilidade ao trâmite processual e as soluções adotadas para gerenciar o atendimento ao público. Ao entrevistar juízes(as), servidores(as), promotores(as), defensores(as), profissionais das equipes multidisciplinares e as mulheres que estavam em busca de justiça, pudemos compreender um pouco mais acerca das atitudes e dos significados que circulam nesses espaços e que os atores acabam embutindo, de modo mais ou menos consciente, em seus discursos e modos de agir. Também foi possível verificar a heterogeneidade que marca a aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que as sistemáticas processuais são particulares a cada unidade e a

16. Para dar conta desse enorme desafio, formamos uma equipe de nove pesquisadoras com formação nas áreas de sociologia, antropologia e direito, com experiência em pesquisa de campo e com conhecimento prévio sobre violência de gênero e funcionamento do sistema de justiça. Sempre organizadas em duplas, essas pesquisadoras receberam treinamento sobre o desenho metodológico do estudo e foram a campo realizar as visitas; para garantir alguma padronização nos procedimentos e na produção das informações, seu trabalho foi monitorado por supervisoras de campo, que, ademais, sistematizaram o material produzido nas visitas às unidades judiciais.

atuação dos(as) agentes do sistema se consubstancia conforme entendimentos próprios e que podem ou não estar em sintonia uns com os outros.

Os achados desse minucioso processo de pesquisa são retomados nos diferentes capítulos desta publicação com o objetivo de aprofundar algumas das questões mais relevantes acerca da atuação dos profissionais que fazem parte do consórcio que viabiliza a prestação jurisdicional e a administração institucional de conflitos envolvendo VDFM. Paralelamente, também refletimos sobre as mulheres em situação de violência, enquanto clientes da Justiça; embora não tenhamos nos aprofundado na compreensão de seus casos e de suas histórias, elas sempre constituíram um foco de interesse específico da pesquisa, capaz de nos alertar constantemente para as expectativas que se apresentam ao sistema e são ou não atendidas.

Destacamos, a seguir, alguns dos resultados mais gerais do estudo, que revelam características marcantes do processamento judicial dos casos de VDFM e alguns desafios ao seu encaminhamento conforme os dispositivos da Lei Maria da Penha. Esses temas são retomados, de maneira nuançada, nos diferentes capítulos da publicação, constituindo os motivadores centrais de nosso anseio por voltar o olhar para os agentes do sistema de justiça, seus discursos e suas práticas, na perspectiva de compreender seus contornos, de um lado, e suas implicações para a garantia dos direitos das mulheres que vivenciam a VDFM, de outro.

O primeiro ponto a ressaltar remete à constatação de que prevalece entre esses profissionais, em especial os atores jurídicos, uma compreensão ainda limitada sobre a VDFM, que não vê o fenômeno como um problema social cuja complexidade ultrapassa as dimensões imediatas dos casos judicializados. Foi possível notar, por exemplo, que, apesar de o sistema de justiça brasileiro lidar com grande volume de conflitos desse tipo há mais de três décadas e os profissionais que atuam na matéria estarem cotidianamente expostos a casos que se repetem em sua estrutura e dinâmica, ainda é precária a compreensão quanto à lógica do ciclo da violência (Walker, 2009).

O ciclo da violência doméstica contra mulheres, expressão cunhada pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, em 1979, é composto por três fases: na primeira, há tensão no relacionamento e aumento do perigo; essa situação desemboca na segunda fase, na qual podem acontecer agressões severas e até mesmo o envolvimento da polícia; a terceira fase, que se popularizou no Brasil como “lua de mel”, é quando o autor das agressões pede desculpas e demonstra remorso, fazendo com que a mulher alimente a expectativa de retomar o relacionamento em bases tranquilas. O ciclo se completa quando o clima de tensão se restabelece e os envolvidos retornam à primeira fase (Walker, 2009).¹⁷

17. A noção de ciclo da violência foi amplamente difundida e, com isso, sofreu adaptações. Alguns(mas) autores(as) dividem o ciclo em quatro fases em vez de três. Para tanto, identificam dois momentos diferentes após a ocorrência da agressão, o arrependimento e a fase de “lua de mel”, como se pode verificar no capítulo 5 desta publicação.

A incompreensão sobre essa dinâmica compromete a percepção de que muitos dos casos que chegam à Justiça se inserem em um histórico de outras agressões, configurando situações em que a violência se tornou um elemento mediador da relação. Nesses contextos, comumente se desconsidera que a interrupção definitiva do ciclo de afastamentos e reaproximações com o companheiro/agressor não é algo trivial para as mulheres, e a motivação para a denúncia feita em determinado momento pode inclusive arrefecer posteriormente, em especial por causa do tempo quase sempre alongado dos processos judiciais. Nesse ínterim, fatores como a falta de autonomia financeira, a existência de filhos, os laços afetivos e até mesmo a dependência emocional muito frequentemente vêm complicar a continuidade do processo. Do ponto de vista dos atores do sistema de justiça, porém, essas questões tendem a ser vistas primordialmente como fatores perturbadores da realização de seu trabalho, pois dificultam a produção de provas, causam atrasos no trâmite processual e, em algumas ocasiões, dão origem a novas denúncias.

A dificuldade em lidar com os casos de VDFM em um registro mais compreensivo é realçada pela própria lógica de imputação criminal, que exige que os processos girem em torno de fatos concretos, para os quais haja enquadramento preciso e um conjunto probatório adequado. Essa individualização artificial dos fatos, além de desassociá-los da história da relação, como se o caso específico não passasse de uma circunstância eventual entre os envolvidos, simplifica o problema e reduz as possibilidades da atuação pública, que muitas vezes fica encerrada no processamento judicial do caso e na sanção penal do acusado. Adicionalmente, essa maneira de proceder também aparta o caso do contexto sociocultural mais abrangente e ainda tolerante com a VDFM, afastando o olhar dos profissionais dos dramas vividos pelas mulheres que buscaram a intervenção dos órgãos de justiça. Consequentemente, muitos deles acabam incorrendo em atitudes que contrariam o propósito de garantir a proteção e a defesa dos direitos dessas mulheres, deixando de facultar-lhes ou até mesmo negando-lhes o acesso a medidas e serviços previstos na Lei Maria da Penha.

Certamente, esse tipo de atitude também reflete a penetração ainda insuficiente do entendimento de que a VDFM é uma manifestação da violência baseada no gênero (Amaral, 2016; Kronbauer e Meneghel, 2005; Pasinato, 2015b). Muitas manifestações registradas ao longo da pesquisa, durante as entrevistas ou no curso das audiências judiciais, revelam percepções que ignoram a dimensão estrutural da assimetria de poder entre homens e mulheres como aspecto constitutivo das relações conjugais e determinante da VDFM. Ou seja, o fato de que as mulheres estão submetidas a variados danos de gênero (Connell e Pearse, 2015), inclusive no âmbito familiar, muitas vezes é desconsiderado pelos agentes do sistema de justiça. Assim, foi possível constatar a prevalência difusa de uma economia moral que não problematiza (e às vezes até reforça) a rigidez dos papéis sociais fixados na esfera familiar, ora explicando os casos de VDFM por meio de estereótipos, como uma espécie de leitura

caricaturizada desses papéis sociais (como o homem sobrecarregado que se descontrola facilmente *versus* a mulher que o “provoca”, por exemplo); ora acionando a noção de que a regulação mais eficaz para “conflitos” domésticos e familiares é a privada.

Percebe-se, portanto, que vestígios da cultura patriarcal e familista no meio jurídico dificultam a resposta adequada aos casos de VDFM e obstaculizam a atuação condizente com os desafios colocados pela legislação (Bandeira e Almeida, 2015; Campos, 2015). Reforçamos aqui o que a literatura já aponta: o sistema penal ainda conduz os casos de VDFM a partir da valoração preconceituosa ou moralizante do comportamento das mulheres, responsabilizando-as de modo mais ou menos sutil pelas violências sofridas, o que se verifica desde os casos mais simples, como os de assédio, até os mais complexos, como os de feminicídio (Pasinato, 2011; Maia, 2019). Em um contexto moral em que o papel social de homens e mulheres está intimamente vinculado a suas funções diante da família, a integridade física e os direitos individuais das mulheres em situação de violência muitas vezes ficam em segundo plano, mesmo nas instâncias de justiça, e a VDFM permanece não sendo reconhecida como um problema social de amplas proporções.

Em outra chave, mas ainda no que diz respeito ao encaminhamento judicial desses casos, é importante lembrar que o agravamento penal para os crimes praticados com VDFM é um tema que soma ao debate atores críticos do uso punitivista do direito. Nesse flanco, o suposto encampado pela Lei Maria da Penha de que o direito penal serve também para demonstrar condenação social às agressões cometidas contra as mulheres – o que ajudaria a mudar comportamentos, contribuindo para a prevenção da violência – é colocado em xeque por aqueles que consideram que a leitura criminalizante limita a compreensão dos conflitos e as possibilidades de intervenção para sua “solução”, reduzindo a lei a esse enfoque (Rifiotis, 2012; Azevedo e Vasconcelos, 2012). Outro argumento empregado na mesma linha crítica recorre a dados empíricos para sustentar que a justiça criminal funciona de forma viesada, alcançando mais os sujeitos pertencentes a estratos sociais desfavorecidos e menos os de outras inserções sociais. Assim, o recrudescimento penal estabelecido na Lei Maria da Penha acabaria por contribuir com o avanço do encarceramento seletivo que marca o sistema criminal brasileiro (Carvalho, 2015).¹⁸ Percebe-se, portanto, que, por diferentes vias, a complexidade e a gravidade das violências que acometem as mulheres no contexto doméstico e a severidade da resposta que o poder público deve dar a essas situações ainda são foco de dissenso entre os agentes do sistema de justiça e entre estudiosos.

18. É importante considerar, contudo, como apontam alguns autores, que os dados empíricos evidenciam a baixa quantidade de prisões efetuadas em decorrência da aplicação da Lei Maria da Penha, o que a situa longe do *status* de legislação punitivista e que colabora com o encarceramento excessivo (Campos e Carvalho, 2011).

O segundo aspecto a destacar remete à constatação de que a Lei Maria da Penha é aplicada de maneira bastante heterogênea nas unidades pesquisadas; ou seja, a lei traz diretrizes que orientam um modelo de prestação jurisdicional, mas, na rotina das diferentes unidades, observam-se variações na forma de processar os casos e atender as mulheres (CNJ e Ipea, 2019). Essa questão está relacionada às características próprias do sistema de justiça brasileiro e de seus órgãos, que, por força de determinação legal, gozam de grande autonomia e força institucional. Isso se faz refletir, por sua vez, na atuação de seus agentes, amplamente informada pelos princípios da imunidade e da independência funcional (Bonelli, 2002; Aquino e Garcia, 2020). Teoricamente voltadas a assegurar o livre exercício de suas funções, em termos práticos essas garantias acabam por lhes facultar grande autonomia na formação de seus entendimentos jurídicos (Kant de Lima, 2010), abrindo espaço inclusive para a interferência de critérios não jurídicos, como opiniões prévias sobre os objetos em questão nos casos, valores pessoais e sensos de justiça particulares (Baptista, 2020). Esses elementos operam como uma espécie de força centrípeta em relação à orientação geral expressa na Lei Maria da Penha, contribuindo para a grande heterogeneidade na interpretação de seu sentido e na aplicação de seus dispositivos.

Nesse condão, a pesquisa trouxe inúmeras evidências de que o processamento dos casos de VDFM ocorre em um cenário de mais diversificação que padronização (CNJ e Ipea, 2019). Ao reunirmos as informações produzidas, foi possível perceber, no entanto, a existência de entendimentos e práticas afins, especialmente em relação às questões de gênero e ao envolvimento com o enfrentamento à VDFM. Essas afinidades evidenciam que, se a prestação jurisdicional nos casos de VDFM não é homogênea, tampouco reflete meras idiosincrasias dos atores. Assim, esses entendimentos e práticas afins foram reunidos, para efeito de análise, em três tipos ou modos de ação (figura 1), os quais esquematicamente informam certos padrões de prestação jurisdicional e atuação institucional na matéria.¹⁹

19. Remete-se ao conceito de “tipo ideal” de Max Weber, que sintetiza as manifestações de um fenômeno social em suas formas abstratas mais puras. Se o tipo ideal não corresponde a um ente observável na realidade, tampouco se refere a uma idealização valorativa ou normativa dos fenômenos sociais. Trata-se, antes, de um recurso metodológico para apreensão da realidade (ver Weber, 2002). No presente caso, a construção da tipologia foi operacionalizada por meio da análise de conteúdo dos materiais resultantes da pesquisa de campo (Gomes, 2001). As entrevistas, os relatórios de observações e as notas registradas no curso da análise dos autos processuais foram codificados com auxílio do *software* de análise qualitativa Nvivo v. 10, tomando como base a problematização que orientou a elaboração dos instrumentos de pesquisa. Nesse processo, foi possível identificar determinadas atitudes e práticas recorrentes entre os atores jurídicos diante dos casos de VDFM, bem como observar a coocorrência de algumas delas, o que resultou na classificação dos três tipos ou modos de ação propostos.

FIGURA 1
Modos de ação diante da VDFM

		Modos de ação		
		Comprometido	Moderado	Resistente
A t i t u d e s	Demonstração de alguma sensibilidade com o tema	Demonstração de alguma sensibilidade com o tema	Não demonstração de sensibilidade com o tema	
	Atuação com VDFM por opção	Atuação com VDFM por critérios pragmáticos, com envolvimento com o tema	Atuação com VDFM exclusivamente por critérios pragmáticos	
	Destaque à importância do tema	Reconhecimento da importância do tema	Ressalvas ao destaque que se dá ao tema	
J u r i s d i c i o n a i s	Deferimento frequente de medidas protetivas	Tendência não definida na análise de medidas protetivas	Tendência a indeferir as medidas protetivas	
	Interpretação abrangente da Lei Maria da Penha	Interpretação cautelosa da Lei Maria da Penha	Interpretação restritiva da Lei Maria da Penha	
	Prioridade ao relato da mulher/vítima nas decisões processuais	Peso equivalente aos diferentes elementos nas decisões processuais	Não prioridade ao relato da mulher/vítima nas decisões processuais	
	Não reforço de estereótipos de gênero	Não reforço de estereótipos de gênero	Reforço de estereótipos de gênero	
I n s t i t u i c i o n a i s	Participação frequente em cursos de capacitação	Participação eventual em cursos de capacitação	Não participação em cursos de capacitação	
	Atuação intensa na rede	Atuação modesta na rede	Inatividade na rede	
	Cobrança de mais ação das coordenadorias estaduais	Satisfação com a atuação das coordenadorias estaduais	Desatenção à atuação das coordenadorias estaduais	

Fonte: CNJ e Ipea (2019).
Elaboração das autoras.

Em outras palavras, os modos de ação aludem à combinação de diferentes *atitudes* frente ao tema da VDFM com algumas *práticas* (jurisdicionais e institucionais) na aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha. A tipologia originalmente foi pensada para sistematizar os achados relativos à atuação dos(as) magistrados(as), tendo incorporado categorias analíticas afeitas a sua função específica enquanto autoridade jurisdicional e a sua centralidade na dinâmica de processamento dos casos, resultando na proposição de três perfis de

magistrados(as) de violência doméstica (CNJ e Ipea, 2019). Contudo, à medida que nossas reflexões foram amadurecendo, foi possível perceber que, ainda que haja afinidades entre determinadas atitudes e práticas, não há rigidez na associação entre elas ou na fixação de tipos estanques, o que nos levou a reinterpretar o exercício analítico como uma tipologia de modos de ação. Verificamos, ainda, que os modos de ação tipificados se aplicam também, com as devidas adequações, a outros atores do sistema de justiça.²⁰

Um aspecto relevante por trás da tipologia apresentada é o da afinidade entre atitudes e práticas. Ou seja, os atores que adotam procedimentos mais acolhedores em relação às mulheres em situação de violência, que buscam se capacitar na temática, que se inserem de modo ativo nas redes de enfrentamento/atendimento e até mesmo conduzem projetos especializados em seus âmbitos de atuação específicos tendem a ser os que apresentam compreensão mais bem informada sobre as questões de gênero e a dinâmica do ciclo da violência, sendo igualmente verdadeiro o contrário. Essas afinidades é que configuram os modos de ação comprometido, moderado e resistente.

Devido à complexidade envolvida no enfrentamento da VDFM pela via judicial, as atitudes e práticas dos atores do sistema de justiça se combinam de maneiras distintas conforme os diferentes casos, os problemas envolvidos e os entendimentos ou concepções de base que acionam, de maneira que frequentemente esses atores transitam entre os três modos de ação, configurando-se tipos híbridos. No entanto, ainda que não se possa vincular rigidamente os modos de ação a perfis de profissionais, observou-se que, em alguns casos, há prevalência evidente de atitudes e práticas de um mesmo tipo na atuação ante a matéria. Isso significa dizer que é teoricamente possível atribuir aos profissionais o perfil comprometido, moderado ou resistente.

Em termos analíticos, a tipologia de modos de ação se mostrou útil para a compreensão de diversos dos achados de campo, confirmando sua validade elucidativa. Uma contribuição importante remete à indicação dos fatores mais decisivos na garantia de uma prestação jurisdicional de qualidade para as mulheres em situação de violência. A pesquisa evidenciou que nem sempre o trabalho realizado nos JVDfMs é melhor que o desenvolvido em unidades de competência ampla – mesmo que a lei seja observada, que as instalações sejam adequadas ao atendimento privativo das mulheres e que as equipes multiprofissionais estejam disponíveis (CNJ e Ipea, 2019). O que garante que a prestação jurisdicional faça jus aos direitos dessas mulheres é a combinação de atitudes alinhadas com o debate sobre a violência de gênero e práticas afeitas ao espírito

20. Evidência disso é o fato de que, como se pode ver adiante, três dos capítulos desta publicação (capítulos 1, 3 e 6) recorrem à tipologia.

da Lei Maria da Penha, mesclando compreensão sobre o tema e sensibilidade para apreender sua repercussão nos casos concretos com o reconhecimento da centralidade da palavra das mulheres na instrução processual; some-se ainda a ausência de reforço aos estereótipos de gênero e a atuação ativa junto à rede de enfrentamento/atendimento local.

Outra vantagem da tipologia é prover uma lente interpretativa para a heterogeneidade das dinâmicas e dos resultados da prestação jurisdicional no âmbito da VDFM. A identificação de modos de ação típicos evidencia que a prestação jurisdicional nesses casos reflete a atuação de um conjunto de atores que não apenas desempenham diferentes papéis e miram objetivos relativamente distintos no exercício de suas funções, mas também podem ter atitudes dissonantes em relação às questões de gênero e à VDFM e adotar práticas que, em vez de caminharem em um mesmo sentido, acabam se chocando, com consequências como atrasos no curso do processo ou o não acionamento de todos os dispositivos protetivos facultados pela Lei Maria da Penha. A ideia de que o circuito da produção da justiça sofre o afluxo de diferentes atitudes e práticas, que se articulam em modos de ação no mais das vezes híbridos, da parte de diferentes atores, permite compreender de modo mais embasado os desafios que se colocam para a prestação jurisdicional de qualidade e a efetividade do enfrentamento à VDFM.

A tipificação dos modos de ação a partir das atitudes e práticas jurisdicionais e institucionais identificadas no curso da pesquisa também se mostra útil ao possibilitar a indicação de possíveis intervenções nesse campo. Afinal, trata-se de modos de agir que, resultando de conexões específicas entre atitudes e práticas, povoam o cotidiano dos atores do sistema de justiça como formas reguladoras de sua atuação. Assim, o incentivo (e o desincentivo) a determinadas atitudes e práticas pode ser um recurso eficaz para promover articulações que estejam em consonância com a política de enfrentamento à VDFM, contribuindo para diminuir o grau de heterogeneidade no processamento dos casos e se aproximando dos modos de ação comprometido e moderado.

Por fim, a terceira questão que salientamos se refere à posição das mulheres nos casos judicializados de VDFM. Se, para muitas delas, a Justiça é o último recurso para lidar com a violência, quase não existem alternativas para aquelas que querem se proteger, mas não têm intenção de acusar criminalmente os autores das agressões (Larrauri, 2008; Pasinato, 2015a). Por sua vez, a denúncia insere a questão nesse campo, reforçando o eixo agressor-vítima decorrente do enquadramento da VDFM em categorias previstas no Código Penal; paralelamente, retira a mulher do centro do caso, pois ela passa a ser tutelada por agentes do Estado (Pasinato, 2007). Isso porque, quando a titularidade da ação cabe ao Ministério Público, como acontece nos casos envolvendo violência física, por exemplo, as

mulheres deixam de ser uma parte processual no sentido estrito da expressão. Essa configuração acirra o apartamento das partes em relação aos casos, ao inserir no circuito de produção da justiça os atores responsáveis por traduzir e processar as denúncias apresentadas, até que os fatos se objetivem e o representante do poder jurisdicional possa definir a “interpretação correta” a respeito (Foucault, 2013; Latour, 2004).²¹ O alheamento das mulheres em relação aos casos judicializados de VDFM se evidencia no fato de que elas deixam de ter direito a se manifestar nos autos (Pasinato, 2007), atuando meramente na condição de quem contribui para o processo, como objeto da instrução processual.

É importante considerar que, embora as mulheres estejam cada vez mais dispostas a denunciar as agressões sofridas, o caminho que percorrem desde que decidem buscar ajuda – em geral indo a uma delegacia ou acionando serviços de atendimento do Estado – até verem o resultado final do processo é tortuoso e acidentado. Especialistas chamam esse trajeto de “rota crítica” (Meneghel *et al.*, 2011). É crítica porque, além de terem que expor publicamente a agressão e o contexto em que se insere, elas têm que contar e recontar os fatos a diferentes atores, sendo frequentemente revitimizadas nos circuitos da justiça. Além de ficarem sujeitas a juízos morais alheios à primazia da proteção de seus direitos frente às violências sofridas, as mulheres não costumam ser atendidas com acolhimento nas unidades judiciais (CNJ e Ipea, 2019).

A atenção dispensada a elas quando se apresentam para a participação nas audiências é um exemplo. Ao longo de nossa pesquisa, foi frequente observar que, mesmo sob a vigência de medidas protetivas, não havia cuidado em separar as vítimas de violências de quem as havia agredido; assim, ambos aguardavam o início das sessões no mesmo espaço, ficando as mulheres frequentemente intimidadas com a situação. Em algumas unidades especializadas, existiam salas reservadas para recebê-las, mas os espaços apenas eram utilizados a pedido, o que raramente acontecia, até porque elas não estavam informadas dessa possibilidade. Durante as audiências, observou-se que, em geral, as mulheres não recebem informações sobre o próprio processo, como as diferentes etapas a serem percorridas, o prazo para a sentença, e mesmo o provável desfecho dos casos. Em geral, elas precisam perguntar para obter informações; o problema é que nem sequer sabem o que perguntar e a quem dirigir as perguntas.

21. Conforme apontam diversos estudiosos, as instituições de administração de conflitos operam em uma lógica autocentrada, que tende a afastar progressivamente a produção da justiça dos objetivos das vítimas. Essa concepção pode ser sintetizada nos seguintes termos: “O funcionamento [da instituição judicial] se volta para dentro de si mesma, preocupada com suas próprias normas e atividades. Os problemas com que lida são os problemas definidos pela própria instituição, não pela sociedade; as soluções que gera são soluções para a instituição, não para a sociedade. Se levado ao extremo, o processo de disputa se torna totalmente involuto, hermético, o domínio exclusivo de especialistas e compreensível apenas para eles” (Abel, 1973, p. 265 *apud* Mather e Yngvesson, 1981, p. 795, tradução nossa).

Outros aspectos próprios ao processamento judicial dos casos afetam a relação das mulheres com a Justiça. Um deles é a morosidade na tramitação das ações penais, uma constante em todas as unidades pesquisadas que traz consequências para a proteção das mulheres em situação de violência e para seu efetivo acesso à justiça. A habitual escassez de provas é outra questão que impacta sua relação com o processo – como a VDFM não costuma ser presenciada por testemunhas, nem sempre deixa vestígios materiais e é investigada apenas com base na palavra das pessoas agredidas, é frequente a suspeição dirigida às mulheres pelos atores do sistema. Assim, após terem suplantado a dúvida e o receio de realizar um boletim de ocorrência e denunciar as agressões sofridas, muitas vezes elas desistem de seguir com os processos, por verem o peso da violência relativizado; por se sentirem responsabilizadas pela situação em que se encontram; ou por não perceberem efetividade na tramitação das ações penais (Larrauri, 2008; Penafort, Mafioletti e Peres, 2019).

É importante ressaltar, no que se refere a essa terceira dimensão analítica, que o escopo da pesquisa esteve delimitado pelo objetivo de entender a posição que as mulheres ocupam nos processos de VDFM perante a lógica operacional do sistema de justiça e os dispositivos previstos na Lei Maria da Penha. Em razão dessa delimitação inicial, nossa pesquisa não se deteve sobre as especificidades que demarcam a inserção social das mulheres que se encontram em situação de violência e buscam a Justiça, e sobre como esses marcadores se relacionam com o tratamento que recebem e a qualidade da prestação jurisdicional dispensada a seus casos. Ainda que de extrema relevância, tanto analítica quanto socialmente, o debate acerca da interseccionalidade na vitimização por violência doméstica e familiar e no acesso à justiça – em relação aos marcadores de gênero e raça, por exemplo (Crenshaw, 1991) – não foi objeto específico de nossa investigação.

Longe de afastar a importância que essas questões têm, estamos convencidas da necessidade de que sejam realizados estudos para investigar a fundo esse aspecto da prestação jurisdicional a mulheres em situação de violência, os quais venham se somar às iniciativas já desenvolvidas nesse sentido (Romio, 2013; Silveira e Nardi, 2014; Costa, 2019). As evidências disponíveis mostram que as mulheres negras estão mais expostas à violência fatal,²² sugerindo que a vitimização desse grupo pela VDFM tende a ser mais alta que a de outros segmentos de mulheres, o que as converte em “usuárias” preferenciais dos serviços especializados da Justiça. Em um contexto sociocultural como o brasileiro, marcado pelo caráter difuso do racismo estrutural (Almeida, 2019), é fundamental que novas investigações acerca da atuação do Judiciário no enfrentamento à VDFM estejam voltadas para esse tipo de questão e guiadas pela perspectiva interseccional.

22. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 1 set. 2021.

Encerrando esta introdução, reiteramos nosso desejo de que as análises reunidas neste livro contribuam para tornar visíveis diferentes dimensões e pontos de vista envolvidos no processamento judicial de casos de VDFM. Nosso objetivo foi trazer a público análises críticas não apenas das práticas cotidianas dos profissionais envolvidos, mas também das ausências que dão forma ao fazer jurisdicional nesse âmbito. Ao problematizar esse cenário a partir das situações de violência vividas pelas mulheres e levadas até os órgãos de justiça, no ano em que a Lei Maria da Penha completa quinze anos, o que se pretende é contribuir para as reflexões sobre os aprimoramentos necessários para a efetivação do acesso à justiça para as mulheres que buscam, também por meio da prestação jurisdicional, a defesa de seus direitos e uma resposta da sociedade para as violências a que são submetidas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. L. de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. 264 p.
- AMARAL, L. B. M. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 521-540, ago. 2016.
- AMAYA, A. C. L.; STUKER, P. **Legislações e abordagens institucionais em violência contra as mulheres no sistema de justiça: experiências na América Latina**. Brasília: Ipea, 2020. (Texto para Discussão, n. 2552).
- AQUINO, L. **Do conflito ao litígio: em busca de justiça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.
- AQUINO, L.; GARCIA, L. S. Reforma do Estado, sistema de justiça e carreiras jurídicas. *In*: CAVALCANTE, P. L. C.; SILVA, M. S. (Org.). **Reformas do Estado no Brasil: trajetórias, inovações e desafios**. Rio de Janeiro: Ipea, 2020. v. 1. cap. 6.
- AZEVEDO, R. G. Juizados especiais criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 16, n. 47, p. 97-110, out. 2001.
- AZEVEDO, R. G.; VASCONCELLOS, F. B. A Lei Maria da Penha e a administração judicial de conflitos de gênero: inovação ou reforço do modelo penal tradicional? **Dilemas**, v. 5, n. 4, p. 549-568, 2012.
- BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. M. C. de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, ago. 2015.

BAPTISTA, B. G. L. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 2, p. 203-223, maio 2020.

BARATTA, A. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, C. H. (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BONELLI, M. da G. **Profissionalismo e política no mundo do direito**. São Carlos: EdUFSCar, 2002.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 6. ed. Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira**, 2013.

CAMPOS, C. H. de. Juizados especiais criminais e seu *deficit* teórico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 155-170, jun. 2003.

_____. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, ago. 2015.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CARVALHO, S. de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, 2015.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ; Ipea, 2019.

CONNELL, R.; PEARSE, R. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: nVersos, 2015.

CORRÊA, M. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, L. P. **Interseccionalidade de raça, classe e gênero em experiências e estratégias de mulheres em situação de violências nas suas relações íntimas de afeto**. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/222922>>.

CRENSHAW, K. W. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, July 1991.

CUNHA, L. G. S. Juizado especial: ampliação do acesso à justiça? *In*: SADEK, M.-T. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 43-73.

DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, p. 165-185, fev. 2008.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

GOMES, R. A análise de dados em pesquisa qualitativa. *In*: MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social, teoria, método e criatividade**. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

HERMANN, J.; BARSTED, L. L. O Judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar. **Cadernos Cepia 2**. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, dez. 2007.

KANT DE LIMA, R. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010.

KRONBAUER, J. F. D.; MENEGHEL, S. N. Perfil da violência de gênero perpetrada por companheiro. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 39, n. 5, p. 695-701, out. 2005.

LARRAURI, E. **Mujeres y sistema penal**: violencia doméstica. Buenos Aires: IBdef, 2008.

LATOUR, B. **La fabrique du droit**: une ethnographie du Conseil d'État. Paris: La Découverte, 2004.

MAIA, C. Sobre o (des)valor da vida: feminicídio e biopolítica. **História**, v. 38, 2019.

MARCONDES, M. M.; DINIZ, A. P. R.; FARAH, M. F. S. Transversalidade de gênero: uma análise sobre os significados mobilizados na estruturação da política para mulheres no Brasil. **Revista do Serviço Público**, v. 69, n. 2, p. 36-62, 2018.

MATHER, L.; YNGVESSON, B. Language, audience and the transformation of disputes. **Law and Society Review**, New Jersey, v. 15, n. 3/4, p. 775-822, 1981.

MENEGHEL, S. N. *et al.* Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 27, n. 4, p. 743-752, 2011.

MILLER, R.; SARAT, A. Grievances, claims, and disputes: assessing the adversary culture. **Law and Society Review**, New Jersey, v. 15, n. 3/4, p. 52-62, 1981.

MONEY, J. Hermaphroditism, gender and precocity in hyperadrenocorticism: psychologic findings. **Bulletin of the Johns Hopkins Hospital**, v. 96, n. 6, p. 253-264, June 1955.

NADER, L. Up the anthropologist: perspectives gained from studying up. In: HYMES, D. (Ed.). **Reinventing anthropology**. New York: Pantheon Books, 1972. cap. 4.

PASINATO, W. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 1998.

_____. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, v. 21, n. 2, p. 5-14, 2007.

_____. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre as velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, nov. 2010.

_____. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, dez. 2011.

_____. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Revistas Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015a.

_____. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015b.

PASINATO, W.; SANTOS, C. M. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Campinas: Pagu Unicamp, 2008.

PENAFORT, C. H.; MAFIOLETTI, T. M.; PERES, A. M. Intersetorialidade na atenção às mulheres em situação de violência: uma metassíntese. **Cuestiones de Género: de la Igualdad y la Diferencia**, n. 14, p. 135-148, jun. 2019.

RIFIOTIS, T. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008.

_____. Violência conjugal e acesso à justiça: um olhar crítico sobre a judicialização das relações sociais. In: LIMA, A. C. de S. (Org.). **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Brasília; Rio de Janeiro; Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia; Laced; Nova Letra, 2012. p. 300-308.

ROMEIRO, J. A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil. In: MORAES, A.; SORJ, B. **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009.

ROMIO, J. A. F. A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil. *In*: MARCONDES, M. *et al.* (Org.). **Dossiê mulheres negras**: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/3mHnPhR>>.

SADEK, M. T. Estudos sobre o sistema de justiça. *In*: MICELI, S. (Org.). **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)**. São Paulo: Sumaré, 2002.

SAFFIOTI, H. I. B. **Ontogênese e filogênese do gênero**: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. [s.l.]: Flacso, 2009. (Série Estudos e Ensaios).

SANTOS, B. S. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

SCOTT, J. W. Gender: a useful category of historical analyses. *In*: HEILBRUN, C. G.; MILLER, N. K. (Org.). **Gender and the politics of history**. New York: Columbia University Press, 1988. p. 28-50.

SILVEIRA, R. da S.; NARDI, H. C. Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a Lei Maria da Penha. **Psicologia e Sociedade**, v. 26, p. 14-24, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000500003>>. Acesso em: 22 out. 2021.

STUKER, P.; PERRONE, T. S.; MEDEIROS, C. S. L. Q. de. **Pesquisas sobre a aplicação judicial da Lei Maria da Penha**: um levantamento bibliométrico e bibliográfico. Rio de Janeiro: Ipea, 2020. (Texto para Discussão, n. 2563).

WALKER, L. **The battered woman syndrome**. New York: Springer Publishing Company, 2009.

WEBER, M. A objetividade do conhecimento nas ciências sociais. *In*: CONH, G. (Org.). **Sociologia**. São Paulo: Editora Afiliada, 2002.